



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051546-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAUE COSTA DANTAS, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051546-89.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO IPIRANGA

AGRAVANTE: CAUE COSTA DANTAS (réu)

AGRAVADA: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO (autora)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO ANDRE LUIZ DA SILVA DA
CUNHA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio fiduciário. Ação de busca e apreensão. Dec. Lei nº 911/69. Pleito para revogação de medida liminar. Recurso do réu. Parcial provimento, apenas para relevar despesa de preparo recursal.

VOTO Nº 53.828

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedor, fiduciante, no polo passivo de ação de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), o agravante questiona medida de desapossamento sumário do bem clausulado, aludindo à ausência de documento essencial à propositura da demanda. Ainda, pugna pela gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo parcial (fl.24).

Informações da instância da causa, a fls. 28/29.

Contraminuta, a fls. 31/42.

FUNDAMENTAÇÃO

Cédula de crédito bancário, com cláusula fiduciária (item 4 - fl. 15), o documento exibido supre requisito constitutivo, legitimando abordagem em ação de busca e apreensão.

Pedido de gratuidade judiciária, à míngua de melhor aporte de dados, o benefício fica deferido em caráter parcial, apenas para relevar despesa de preparo (artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil). À busca de outorga mais ampla, o pleito é de ser levado ao juízo da causa, em incidente próprio.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso (ponto relativo à gratuidade judiciária, deferida em caráter restrito).**

CARLOS RUSSO
Relator